



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

PROJETO DE LEI N. 747/2019

PROPONENTE: DEPUTADA ALESSANDRA CAMPÊLO

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

CONCEDE o Título de Cidadã do Amazonas a Bruna Menezes Gomes da Silva.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 18 de dezembro de 2019, a ilustre Deputada Alessandra Campêlo apresentou Projeto de Lei Ordinária de n. 385/2020, que concede o Título de Cidadã do Amazonas a Bruna Menezes Gomes da Silva.

A Justificativa do projeto encontra-se em anexo.

Encaminhado à Comissão Especial designada pela Portaria de n. 845/2019, constituída pelos Deputados Alessandra Campêlo, Joana Darc, Fausto Júnior, João Luiz e Saullo Vianna, a proposição recebeu Parecer Favorável, aprovado por unanimidade.

Em seguida, o presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas.

Ato contínuo, vieram-me os autos para emissão de parecer, nos termos do art. 26, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, é oportuno salientar que compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o exame do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa de proposições que lhe sejam encaminhadas, nos termos do art. 27, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno¹ desta Casa.

Nesse sentido, após detida análise dos autos, verifica-se que a proposta legislativa em epígrafe tem como finalidade conceder o Título de Cidadã do Amazonas a Bruna Menezes Gomes da Silva.

O título de Cidadão do Amazonas é regulamentado pela Resolução Legislativa de nº 71 de 10 de dezembro de 1977 e é concedido a pessoas que, de forma

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 09/06/2021 12:03:43

SERAFIM FERNANDES CORREA - 001.539.582-00 EM 11/06/2021 11:59:40

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - 769.174.602-49 EM 12/06/2021 17:45:35

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 4281539F00069CEE . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

direta e pessoal, tenham prestado um relevante serviço ao Estado e ao povo do Amazonas e possuam conduta ilibada.

No presente caso, verifica-se que a Sra. Bruna Menezes Gomes da Silva, graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, em 2008, é Procuradora da República titular no 1º Ofício – PRDC (Saúde e Educação), Custos Legis, Custos Legis tributário, Custos Legis Previdenciário.

No que tange às atividades profissionais desempenhadas pelo homenageado, impende rememorar que recebeu em 2019, o prêmio em nome das instituições que participam da atuação conjunta, o selo é correliado pelo Instituto AVON, sendo a mesma umas das idealizadoras do grupo que assumiu a tarefa de enfrentar o problema da violência obstétrica no Amazonas, e, atualmente, vem atuando fortemente na área da saúde do Estado do Amazonas.

Trata-se, portanto, de matéria que preenche os requisitos elencados no artigo 1º, inciso I, alíneas “a” e “c” da Resolução Legislativa nº. 71, de dezembro de 1977².

Ademais, segundo José Afonso da Silva³, o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades que compõem o Estado federal é o da predominância do interesse, pelo qual cabe à União legislar sobre aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional e, por fim, aos Municípios concernem os assuntos de interesse local. Outrossim, a teor do §1º do art. 25, são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna.

Nesse sentido, é forçoso reconhecer que, à míngua de disposição constitucional em sentido contrário, é permitido a este Estado-membro legislar sobre a matéria ora em comento.

Outrossim, quanto à juridicidade, não se verificam desarmonias entre a matéria discutida no projeto e as regras jurídicas positivas e os princípios gerais de Direito, previstos explícita ou implicitamente na Constituição da República.

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro

² Art. 1º. Para a concessão de título honorífico da cidadania, serão exigidos dos candidatos os seguintes requisitos e obedecidas as normas abaixo:

I – O título de Cidadão do Amazonas será concedido à pessoa que:

a) hajam prestado, ao Estado, e ao povo, relevantes serviços, em qualquer campo de atividade, pessoal e diretamente;

c) possua caráter escorreito e conduta ilibada;

³ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 28ª ed. rev. e atual. Sã^o Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2007, p. 478.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 09/06/2021 12:03:43

SERAFIM FERNANDES CORREIA - 001.539.582-00 EM 11/06/2021 11:59:40

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - 769.174.602-49 EM 12/06/2021 17:45:35





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

desta Casa Legislativa, nos termos do art. art. 33 da Constituição do Estado e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo⁴.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei n. 747/2019.

É o parecer.

Manaus, 9 de junho de 2021.

DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES
Relator

⁴ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição Estadual, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – Deputado e ou Deputados, em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto. ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 09/06/2021 12:03:40

SERAFIM FERNANDES CORREA - 001.539.582-00 EM 11/06/2021 11:59:40

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - 769.174.602-49 EM 12/06/2021 17:45:35

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 4281539F00069CEE . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

